



PM-PA

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

Oficial

**EDITAL Nº 1 – PMPA CFO/PM, DE 19 DE
SETEMBRO DE 2023**

CÓD: SL-159ST-23
7908433242529

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.	11
2. Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.	14
3. Domínio da ortografia oficial.	21
4. Domínio dos mecanismos de coesão textual. Emprego de elementos de referência, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual.	22
5. Emprego de tempos e modos verbais.	23
6. Domínio da estrutura morfossintática do período. Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração. Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração. Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto.	25
7. Emprego das classes de palavras.	28
8. Emprego dos sinais de pontuação.	37
9. Concordância verbal e nominal.	39
10. Regência verbal e nominal.	40
11. Emprego do sinal indicativo de crase.	42
12. Colocação dos pronomes átonos.	43
13. Reescrita de frases e parágrafos do texto. Substituição de palavras ou de trechos de texto. Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade.	44
14. Significação das palavras.	45

Informática

1. Conceitos de Internet e intranet. Noções básicas de ferramentas, aplicativos de navegação.	57
2. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática.	60
3. Conceitos e modos de utilização de aplicativos para a edição de textos, planilhas e apresentações com a suíte de escritório LibreOffice.	63
4. Conceitos e modos de utilização de sistema operacional Windows 10.	75
5. correio eletrônico.	83
6. Noções básicas de segurança e proteção: vírus, worms e derivados.	86

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): Vigência, aplicação, obrigatoriedade, interpretação e integração das leis; Conflito das leis no tempo; Eficácia das leis no espaço.	93
2. Pessoas naturais: Conceito; Início da pessoa natural; Personalidade; Capacidade; Direitos da personalidade; Ausência.	106
3. Nome civil; Estado civil.	113
4. Domicílio.	113
5. Sociedades.	116
6. pessoas jurídicas: Disposições Gerais; Conceito e elementos caracterizadores; Constituição; Extinção; Capacidade e direitos da personalidade; Domicílio; Associações.	126
7. Bens: Diferentes classes; Bens Corpóreos e incorpóreos; Bens no comércio e fora do comércio.	134

ÍNDICE

8. Fato jurídico; Negócio jurídico: Disposições gerais; Classificação e interpretação; Elementos; Representação; Condição, termo e encargo; Defeitos do negócio jurídico; Existência, eficácia, validade, invalidade e nulidade do negócio jurídico;	
9. Simulação; Atos jurídicos lícitos e ilícitos; Prova do fato jurídico.....	140
10. Prescrição e decadência.....	151
11. Responsabilidade civil.....	157
12. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	163

Direito Administrativo

1. Introdução ao direito administrativo. Origem, natureza jurídica e objeto do direito administrativo. Diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo. Fontes do direito administrativo.....	167
2. Sistemas administrativos: sistema inglês, sistema francês e sistema adotado no Brasil.	170
3. Administração pública. Administração pública em sentido amplo e em sentido estrito. Administração pública em sentido objetivo e em sentido subjetivo.	171
4. Regime jurídico-administrativo. Conceito. Supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. Princípios expressos e implícitos da administração pública. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.	171
5. Organização administrativa. Centralização, descentralização, concentração e desconcentração. Administração direta. Conceito. Administração indireta. Conceito. Autarquias. Fundações públicas. Empresas públicas. Sociedades de economia mista. Agências reguladoras. Agências executivas. Consórcios públicos. Entidades paraestatais e terceiro setor. Serviços sociais autônomos. Entidades de apoio. Organizações sociais. Organizações da sociedade civil de interesse público. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.	181
6. Órgão público: conceito; teorias sobre as relações do Estado com os agentes públicos; características; e classificação.	195
7. Atos administrativos. Conceito. Fatos da administração. Atos da administração. Requisitos ou elementos. Atributos. Classificação. Atos administrativos em espécie. Extinção dos atos administrativos: Revogação, anulação e cassação. Convalidação. Vinculação e discricionariedade. Atos administrativos nulos, anuláveis e inexistentes. Decadência administrativa. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	199
8. Poderes e deveres da administração pública: Poder regulamentar. Poder hierárquico. Poder disciplinar. Poder de polícia. Dever de agir. Dever de eficiência. Dever de probidade. Dever de prestação de contas. Uso e abuso do poder. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.	210
9. Controle da administração pública. Conceito. Classificação das formas de controle. Conforme a origem. Conforme o momento a ser exercido. Conforme a amplitude. Controle exercido pela administração pública. Controle legislativo. Controle judicial. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	217
10. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/1992 e suas alterações. Disposições doutrinárias aplicáveis. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	221
11. Responsabilidade civil do Estado. Evolução histórica. Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. Responsabilidade por ato comissivo do Estado. Responsabilidade por omissão do Estado. Requisitos para a caracterização da responsabilidade do Estado. Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. Reparação do dano. Direito de regresso. Responsabilidade primária e subsidiária. Responsabilidade do Estado por atos legislativos. Responsabilidade do Estado por atos judiciais.....	238
12. Lei de processo administrativo do Estado do Pará (Lei 8.972/2020)	242
13. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	254

Direito Constitucional

1. Constituição. Conceito, objeto, elementos e classificações.....	257
2. Supremacia da Constituição.....	262
3. Aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação das normas constitucionais. Métodos, princípios e limites	263

ÍNDICE

4. Princípios fundamentais	264
5. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais e coletivos	265
6. Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data	268
7. Direitos sociais	269
8. Nacionalidade	271
9. Direitos políticos	272
10. Partidos políticos	273
11. Organização do Estado. Organização político-administrativa. União, Estados federados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Intervenção federal e Estado de Sítio. Intervenção dos estados nos municípios	274
12. Administração pública. Disposições gerais. Militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios	281
13. Organização dos Poderes no Estado. Mecanismos de freios e contrapesos	287
14. Poder Legislativo. Prerrogativas parlamentares. Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional	288
15. Poder Judiciário. Disposições gerais. Justiça Militar da União e dos Estados	294
16. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Da segurança Pública. Das Forças Armadas	298
17. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores	301
18. Constituição do Estado do Pará. Título VI - Da Segurança Pública	301
19. Poder Executivo e Secretários de Estado	302
20. Competências do TJPA. Perda de posto e patente	305

Direito Penal

1. Fontes do direito penal	315
2. Princípios aplicáveis ao direito penal	315
3. Aplicação da lei penal. Princípios da legalidade e da anterioridade. Lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Retroatividade e irretroatividade da lei penal	318
4. Interpretação da lei penal. Classificação. Interpretação analógica e analogia	321
5. Conflito aparente de normas penais	322
6. Crime. Classificação dos crimes. Teorias do crime. Fato típico e seus elementos. Relação de causalidade. Superveniência de causa independente. Relevância da omissão. Crime consumado e tentado. Pena da tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime doloso, culposo e preterdoloso. Agravamento pelo resultado. Concurso de crimes. Erro sobre os elementos do tipo. Discriminantes putativas. Erro determinado por terceiro. Erro sobre a pessoa. Erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Coação irresistível e obediência hierárquica. Ilícitude e causas de exclusão. Excesso punível. Culpabilidade. Teorias, elementos e causas de exclusão	323
7. Imputabilidade penal	330
8. Punibilidade e causas de extinção	332
9. Concurso de pessoas	333
10. Penas. Espécies de penas. Cominação das penas. Aplicação da pena. Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Efeitos da condenação. Reabilitação. Execução das penas em espécie e incidentes de execução	334
11. Medidas de segurança. Execução das medidas de segurança	337
12. Ação penal	338
13. Dos crimes. Crimes contra a pessoa	344
14. Crimes contra o patrimônio	354
15. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	358

ÍNDICE

16. Crimes contra a dignidade sexual	359
17. Crimes contra a paz pública	364
18. Crimes contra a fé pública	364
19. Crimes contra a Administração Pública.....	366
20. Crimes contra o Estado Democrático de Direito.	369
21. Disposições constitucionais aplicáveis ao Direito Penal.....	371
22. Súmulas do STF e do STJ.	371
23. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	374

Direito Processual Penal

1. Processo penal brasileiro. Processo penal constitucional.....	383
2. Sistemas e princípios fundamentais	384
3. Aplicação da lei processual penal no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal	387
4. Inquérito policial.....	388
5. Processo, procedimento e relação jurídica processual. Princípios gerais e informadores do processo. Pretensão punitiva	390
6. Ação penal	393
7. Prova	394
8. Lei nº 9.296/1996 (Lei de Interceptação Telefônica) e suas alterações	395
9. Sujeitos do Processo.	396
10. Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória	397
11. Lei nº 7.960/1989 (Prisão Temporária) e suas alterações.....	399
12. Lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001 (Leis dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e suas respectivas alterações	400
13. Prazos. Características, princípios e contagem	409
14. Nulidades.....	411
15. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	411

Direito Penal Militar

1. Aplicação da lei penal militar; Crimes militares em tempo de paz	415
2. Crime Militar	418
3. Imputabilidade penal.....	420
4. Concurso de agentes.....	420
5. Penas: Penas principais; Penas acessórias; Aplicação da pena; Livramento condicional. Efeitos da condenação.....	421
6. Medidas de segurança	425
7. Ação penal; Extinção da punibilidade	427
8. Crimes propriamente militares; Crimes impropriamente militares; Crimes militares por extensão	428
9. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	429

Direito Processual Penal Militar

1. Processo Penal Militar e sua aplicação	433
2. Polícia judiciária militar.....	434
3. Inquérito policial militar.....	434
4. Ação penal militar e seu exercício.....	437
5. Processo penal militar em geral.....	438
6. Juiz, auxiliares e partes do processo.....	438
7. Denúncia.....	442
8. Competência da Justiça Militar da União e dos Estados.....	443
9. Questões prejudiciais.....	447
10. Exceções.....	448
11. Medidas preventivas e assecuratórias. Providências que recaem sobre coisas. Providências que recaem sobre pessoas.	450
12. Prisão em flagrante; Prisão preventiva	458
13. Menagem.....	459
14. Liberdade provisória; Aplicação provisória de medidas de segurança	460
15. Citação, intimação e notificação	460
16. Atos probatórios	463
17. Processos em espécie. Processo ordinário	472
18. Processos especiais: Deserção de praça e de praça especial; Insubmissão	480
19. Processos penais militares de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará	482
20. Nulidades e recursos em geral.....	482
21. Execução	483
22. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. Conselhos permanente e especial	486

Direitos Humanos

1. Teoria geral dos direitos humanos: Conceitos, terminologia, estrutura normativa, fundamentação	489
2. Afirmção histórica dos direitos humanos.....	493
3. Direitos humanos e responsabilidade do Estado	494
4. Direitos humanos na Constituição Federal	497
5. Política Nacional de Direitos Humanos	498
6. Políticas de segurança pública voltadas para grupos vulneráveis (LGBTQIAPN+)	498
7. Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos	499

Material Digital: Legislação Penal Extravagante

1. Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) e suas alterações	4
2. Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e suas alterações	5
3. Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e suas alterações	18
4. Lei nº 7.716/1989 (Lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e suas alterações.....	22
5. Lei nº 8.069/1990 (Da prática e apuração de ato infracional, dos crimes em espécie e das infrações administrativas)	23
6. Lei nº 9.503/1997 (Crimes de Trânsito) e suas alterações	29
7. Lei nº 9.455/1997 (Lei de Tortura) e suas alterações.....	35
8. Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e suas alterações.....	35
9. Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e suas alterações	41
10. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e suas alterações	48
11. Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) e suas alterações.....	55
12. Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e suas alterações.....	60
13. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	70
14. Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).....	88
15. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.....	114

Legislação Institucional

1. Lei Estadual nº 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Pará) e suas alterações.....	118
2. Lei Estadual nº 8.388/2016 (Dispõe sobre a promoção dos Oficiais da Polícia Militar do Pará) e alterações	133
3. Lei Complementar Estadual nº 142/2021 (Institui o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará) e suas alterações.....	139
4. Lei Complementar Estadual nº 53/2006 (Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará) e suas alterações.....	158
5. Lei Estadual nº 6.626/2004 (Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará) e suas alterações	186
6. Lei Estadual nº 6.833/2006 e suas alterações (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará)	197
7. Decreto-Lei nº 667/1969 e suas alterações (Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal)	229

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA**. Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

– **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.

– **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

Observação importante: Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

– Poder Constituinte Originário

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro poder, não sofre qualquer limitação na órbita jurídica e não se subordina a nenhuma condição, por tudo isso é considerado um poder de fato ou poder político.

– Poder Constituinte Derivado

Também é chamado de Poder instituído, de segundo grau ou constituído, porque deriva do Poder Constituinte originário, encontrando na própria Constituição as limitações para o seu exercício, por isso, possui natureza jurídica de um poder jurídico.

– Poder Constituinte Derivado Decorrente

É a capacidade dos Estados, Distrito Federal e unidades da Federação elaborarem as suas próprias Constituições (Lei Orgânica), no intuito de se auto-organizarem. O exercente deste Poder são as Assembleias Legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

– Poder Constituinte Derivado Reformador

Pode editar emendas à Constituição. O exercente deste Poder é o Congresso Nacional.

– Mutação da Constituição

A interpretação constitucional deverá levar em consideração todo o sistema. Em caso de antinomia de normas, buscar-se-á a solução do aparente conflito através de uma interpretação sistemática, orientada pelos princípios constitucionais.

Assim, faz-se importante diferenciarmos reforma e mutação constitucional. Vejamos:

– **Reforma Constitucional** seria a modificação do texto constitucional, através dos mecanismos definidos pelo poder constituinte originário (emendas), alterando, suprimindo ou acrescentando artigos ao texto original.

– **Mutações Constitucionais** não seria alterações físicas, palpáveis, materialmente perceptíveis, mas sim alterações no significado e sentido interpretativo de um texto constitucional. A transformação não está no texto em si, mas na interpretação daquela regra enunciada. O texto permanece inalterado.

As mutações constitucionais, portanto, exteriorizam o caráter dinâmico e de prospecção das normas jurídicas, através de processos informais. Informais no sentido de não serem previstos dentre aquelas mudanças formalmente estabelecidas no texto constitucional.

Métodos de Interpretação Constitucional

A hermenêutica constitucional tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. É a ciência que fornece a técnica e os princípios segundo os quais o operador do Direito poderá apreender o sentido social e jurídico da norma constitucional em exame, ao passo que a interpretação consiste em desvendar o real significado da norma. É, enfim, a ciência da interpretação das normas constitucionais.

A interpretação das normas constitucionais é realizada a partir da aplicação de um conjunto de métodos hermenêuticos desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência. Vejamos cada um deles:

– Método Hermenêutico Clássico

Também chamado de método jurídico, desenvolvido por Ernest Forsthoff, considera a Constituição como uma lei em sentido amplo, logo, a arte de interpretá-la deverá ser realizada tal qual a de uma lei, utilizando-se os métodos de interpretação clássicos, como, por exemplo, o literal, o lógico-sistemático, o histórico e o teleológico.

– **Literal ou gramatical:** examina-se separadamente o sentido de cada vocábulo da norma jurídica. É tida como a mais singela forma de interpretação, por isso, nem sempre é o mais indicado;

– **Lógico-sistemático:** conduz ao exame do sentido e do alcance da norma de forma contextualizada ao sistema jurídico que integra. Parte do pressuposto de que a norma é parcela integrante de um todo, formando um sistema jurídico articulado;

– **Histórico:** busca-se no momento da produção normativa o verdadeiro sentido da lei a ser interpretada;

– **Teleológico:** examina o fim social que a norma jurídica pretende atingir. Possui como pressuposto a intenção do legislador ao criar a norma.

– Método Tópico-Problemático

Este método valoriza o problema, o caso concreto. Foi idealizado por Theodor Viehweg. Ele interpreta a Constituição tentando adaptar o problema concreto (o fato social) a uma norma constitucional. Busca-se, assim, solucionar o problema “encaixando” em uma norma prevista no texto constitucional.

– Método Hermenêutico-Concretizador

Seu principal mentor foi Konrad Hesse. Concretizar é aplicar a norma abstrata ao caso concreto.

Este método reconhece a relevância da pré-compreensão do intérprete acerca dos elementos envolvidos no texto constitucional a ser desvendado.

A reformulação desta pré-compreensão e a subsequente releitura do texto normativo, com o posterior contraponto do novo conteúdo obtido com a realidade social (movimento de ir e vir) deve-se repetir continuamente até que se chegue à solução ótima do problema. Esse movimento é denominado círculo hermenêutico ou espiral hermenêutica.

– Método Científico-Espiritual

Desenvolvido por Rudolf Smend. Baseia-se no pressuposto de que o intérprete deve buscar o espírito da Constituição, ou seja, os valores subjacentes ao texto constitucional.

É um método marcadamente sociológico que analisa as normas constitucionais a partir da ordem de valores imanentes do texto constitucional, a fim de alcançar a integração da Constituição com a realidade social.

– Método Normativo-Estruturante

Pensado por Friedrich Muller, parte da premissa de que não há uma identidade entre a norma jurídico-constitucional e o texto normativo. A norma constitucional é mais ampla, uma vez que alcança a realidade social subjacente ao texto normativo.

Assim, compete ao intérprete identificar o conteúdo da norma constitucional para além do texto normativo. Daí concluir-se que a norma jurídica só surge após a interpretação do texto normativo.

conforme as circunstâncias inerentes ao caso (reprimenda exata), sendo vedada uma condenação “genérica” a todos que realizam determinada conduta.

– A individualização visa respeitar o princípio da proporcionalidade.

– Este princípio não se aplica somente ao Juiz ou Promotor, mas também em 03 (três etapas).

1 – Etapa **legislativa**: o legislador não pode produzir uma norma que viola a individualização, elaborando uma lei que retire do Juiz os poderes para fixar parâmetros na aplicação da pena, por exemplo, (“quem cometeu tal crime terá pena de x anos, sem exceção”).

2 – Etapa **judicial**: o juiz, ao analisar o caso concreto sub judice, condena ao agente e prossegue à dosimetria da pena, onde ocorrerá a individualização.

3 – Etapa **administrativa (execução penal)**: o Juiz da execução penal também deve analisar cada caso concreto, de modo a verificar quem receberá um benefício, por exemplo.

Intranscendência da Pena (Art. 5º, XLV, CF)

– O **efeito penal primário** da sentença condenatória não pode passar da pessoa do condenado, isto é, somente ele poderá ser preso → a morte é uma das causas de extinção de punibilidade (**Art. 107**).

– Já os **efeitos secundários (extrapenais)**, notadamente a obrigação de reparar o dano e/ou a decretação do perdimento dos bens, podem ser estendidos aos sucessores e contra eles executados, nos termos da lei, até o limite do valor do patrimônio transferido (limite do valor da herança).

– Os herdeiros também terão que pagar as multas do condenado falecido? A multa se insere no efeito penal primário, logo ela não passa aos herdeiros, pois estes só recebem os efeitos civis da pena e não os efeitos punitivos.

Limitação das Penas ou Humanidade (Art. 5º, XLVII) → cláusula pétreia

– Não haverá penas:

I – de morte, salvo em caso de guerra declarada;

II – de caráter perpétuo;

III – de trabalhos forçados;

IV – de banimento; ou

V – cruéis.

– “Trabalhos forçados”: contrário ao que se imagina, o trabalho do preso não é forçado pois o labor do preso não é pena e tampouco é forçado → o trabalho é um dever, porém ninguém forçará o preso a trabalhar se não quer.

– “Caráter perpétuo”: a pena não precisa ser explicitamente perpétuo, bastando que ela possua o caráter de perpétuo.

Presunção de Inocência ou Não-Culpabilidade (Art. 5º, LVII, CF)

– “Ninguém será condenado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” → regra taxativa.

– A presunção de inocência é uma **regra probatória (de julgamento)**, ou seja, somente a certeza da culpa pode gerar a condenação → em razão disto, incumbe ao acusador o ônus da prova a respeito da culpa pela prática do fato.

1 – O ônus da prova não será do acusador quando houver alegação de excludente de ilicitude ou culpabilidade → neste caso, o ônus será do acusado, porém, mesmo se ele não conseguiu provar uma excludente, o Juiz mesmo assim poderá absolvê-lo, caso entenda que exista fundada dúvida sobre existência da culpa (Art. 386, CPP).

2 – Da presunção decorre o **“in dubio pro reo”** → havendo dúvida acerca da culpa, o Juiz deve decidir a favor do réu.

– A presunção de inocência também é uma **regra de tratamento**: o acusado deve ser sempre tratado como inocente, seja na dimensão interna quanto externa.

1 – Dimensão interna: o acusado deve ser a todo tempo tratado como inocente dentro da persecução penal (fase de investigação, processo penal), ex.: prisões antecipadas equivocadas violam a presunção de inocência.

2 – Dimensão externa: o acusado, fora da persecução penal, também deve ser tratado como inocente, ex.: acusado não pode ter sua nomeação em cargo público impedida por estar respondendo a um processo penal.

– “Relativização” da presunção de inocência: o STF, em decisões recentes, adotou o entendimento que, como nenhum princípio é absoluto, a presunção da inocência pode ser relativizada para fins de permitir a **execução provisória da pena privativa de liberdade**, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bastando para tal que a referida tenha sido referendada por um tribunal superior, sem prejuízo de eventual REsp ou REExt (**v. HC 126.292**).

Questões relevantes

1 – Inquéritos policiais e ações penais em curso configuram maus antecedentes? Não → “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.” (**Súmula 444, STJ**).

2 – É possível a regressão de regime de cumprimento da pena pela prática de novo crime? O STF e STJ entendem que o Juiz da execução pode proceder à regressão de regime mesmo sem o trânsito em julgado do novo crime.

3 – Revogação da suspensão condicional do processo pela prática de novo crime (**Art. 80, Lei 9.099/95**): se o agente praticar o novo crime, o benefício do Sursis será revogado, mesmo sem o trânsito em julgado do novo crime.

– Prisões cautelares não ofendem a presunção da inocência.

Ofensividade

– A conduta criminalizada pela Lei deve, necessariamente, ser capaz de **ofender significativamente** um bem jurídico relevante/importante para a sociedade. Em outras palavras, o legislador não pode tipificar uma conduta cotidiana como crime, quando ela não viola um bem jurídico relevante para a sociedade (ex.: andar de chinelos).

– É também conhecido como princípio da **lesividade**.

Alteridade

– O fato deve causar lesão (ofender) a um bem jurídico de **terceiro**.

– Deste princípio decorre que o direito penal **não pune a auto-infração**.

1) Subjetivos (investidura, competência e imparcialidade (presupostos estes válidos para a autoridade judicial); e capacidade de ser parte, capacidade processual, e capacidade postulatória (presupostos estes válidos para a parte propriamente dita));

2) Objetivos (extrínsecos, como a inexistência de fatos impeditivos; ou intrínsecos, como a regularidade procedimental).

Formas do procedimento

De acordo com posicionamento prevalente na doutrina, a forma do procedimento varia de acordo com o lugar, tempo e modo:

A) Quanto ao lugar. Como regra, os atos processuais têm lugar na sede do juízo, isto é, devem ocorrer perante a autoridade judicial, no local em que este é investido para trabalhar;

B) Quanto ao tempo. Deve-se levar em consideração a época em que os atos devem ser praticados, bem como o prazo para a prática dos atos;

C) Quanto ao modo. Aqui há subdivisão:

1) Quanto à linguagem, o procedimento será oral, escrito, ou misto;

2) Quanto à atividade, o processo inicia-se por vontade das partes, e se desenvolve pelo impulso oficial do juiz;

3) Quanto ao rito, o procedimento pode ser comum (ordinário, sumário ou sumaríssimo) ou especial

Pretensão Punitiva

Na pretensão punitiva tem o *ius puniendi* (direito de punir) o seu elemento intersubjetivo. Compõe, portanto, essa pretensão, o próprio direito de punir, situando-se no plano intersubjetivo deste, e dentro da relação jurídico-penal que se forma após a prática do crime.

Desobedecida a regra primária da norma incriminadora, o direito de punir passa para o plano concreto e se alicerça, a partir daí, no preceito sancionador ou regra secundária da norma penal. Na relação jurídica formada *hic et nunc* (aqui e agora), após cometido o crime, sujeito ativo é o Estado-Administração e sujeito passivo, aquele que praticou o fato delituoso.

Sujeito passivo da relação jurídico-penal, diz GRISPIGNI, “é a pessoa autora do crime” pelo que surge para ela a obrigação ou o “dever de submeter-se à pena”, obrigação essa que consiste “essencialmente em um aliquid pati, isto é, em tolerar quanto a si as consequências do crime, concretizadas no dever de abster-se de qualquer resistência contra os órgãos do Estado para a execução da pena”.

A relação jurídico-penal que então surge está consubstanciada, portanto, no direito concreto de punir, pelo que a pretensão que o integra e que o projeta no plano intersubjetivo é dirigida contra o autor do crime. Donde se vê que o sujeito passivo da pretensão de punir, desta também é o objeto, visto que a pena, como sanção jurídica, recai sobre a pessoa do autor do crime. Daí a lição de GRISPIGNI, nestes termos: “Objeto da relação jurídico-penal (ou punitiva), isto é, objeto sobre o qual recai o poder de querer e de agir do titular do direito, é a pessoa do réu. O Estado, portanto, não tem apenas poder contra o réu, enquanto sujeito da obrigação de submeter-se à pena, mas também sobre a pessoa do réu, como ocorre em todos os direitos sobre pessoas, em que o sujeito passivo é contemporaneamente objeto”.

Sujeito ativo do *ius puniendi* é o Estado, pelo que só o Estado pode ser o sujeito da pretensão punitiva.

O interesse de punir só ao Estado pode pertencer, pois que – como disse o malogrado e desditoso ALDO MORO – “portador do interesse social à integridade de determinadas situações de vida tuteladas pelo Direito Penal” é sempre o Estado-Administração.

O ofendido, ou sujeito passivo do crime, ainda que titular do bem jurídico penalmente tutelado na norma incriminadora, não tem o direito ou poder de punir, que só ao Estado pertence. Ainda que a lei transfira ao ofendido, como acontece na ação penal privada, o *ius querelandi*, ou direito de agir, ao Estado exclusivamente é que cabe o *ius puniendi*.

Ao interesse do Estado, de tutelar valores substanciais à vida em sociedade, é que se liga o direito de punir. Donde a afirmativa de ARMANDO REGINA, de ser evidente, “que a norma penal, ainda quando pareça colocar, de modo direto, em primeiro plano, o interesse privado, na realidade não se preocupa em tutelar senão o interesse do Estado, porquanto, por intermédio da sanção penal, procura atender apenas a esse interesse, e não ao do particular”.

A lide penal, em razão disso, provém do conflito do interesse estatal de punir com o interesse de proteger o *status libertatis*, por parte do autor do crime, conflito esse qualificado pela pretensão insatisfeita de punir.

Com a pretensão punitiva, portanto, o Estado-Administração procura tornar efetivo o *ius puniendi*, com o exigir do autor do crime, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, a qual consiste em sofrer o delinquente as consequências do crime e “se concretiza no dever de abster-se ele de qualquer resistência contera os órgãos estatais a que cumpre executar a pena”.

Como essa obrigação de sujeitar-se à pena só se efetiva depois de sentença condenatória do juiz penal, a pretensão punitiva, é sempre uma pretensão insatisfeita, daí resultando o litígio ou lide penal.

Tipos de Processo Penal.

Podemos conceituar Processo como o instrumento pelo qual se manifesta a jurisdição, tendo sempre a finalidade de alcançar um provimento final, que solucionará a controvérsia e cumprirá os objetivos de concretização do Direito e pacificação social.

Neste contexto dentro da sistemática processual penal, encontramos dois tipos de processos: o comum e os especiais.

Em linhas gerais, o procedimento comum, previsto no CPP, será aplicado de modo residual, ou seja, sempre que não houver nenhum procedimento especial previsto no CPP ou lei extravagante. E o procedimento especial é todo aquele previsto, tanto no CPP quanto em leis extravagantes, para hipóteses legais específicas, que, pela natureza ou gravidade, merecem diversa tramitação processual.

SISTEMAS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

— Princípios do Processo Penal

O Direito Processual Penal se embasa em diversos princípios, que buscam evitar arbitrariedades estatais. Aqui vamos ter a oportunidade de conhecer a principal base principiológica processual penal:

- Presunção de Inocência: direito de não ser declarado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fim do devido processo legal).

A título de exemplo, cita-se a Lei nº 12.336/2010, que inovou no ordenamento jurídico ao impor aos concluintes do curso de Medicina uma nova obrigação de prestar o serviço militar obrigatório, ainda que portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação. Conforme a orientação do STM, para configuração do crime de in-submissão (art. 183, CPM), somente os casos posteriores à vigência da mencionada legislação serão por ela alcançados, observando-se o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Extra Atividade da Lei Intermediária Mais Benéfica

Se, depois de praticado um crime, houver sucessão de mais de uma lei penal e a lei mais benéfica situar-se no período intermediário, essa terá aplicação retroativa e terá ultra atividade, aplicando-se após a sua revogação pela lei posterior que, por ser mais gravosa, não poderá retroagir.

Vacatio Legis

A doutrina entende que a lei penal mais benéfica pode ser aplicada imediatamente, mesmo no período de *vacatio legis*.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Retroatividade de lei mais benigna

§1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

Apuração da maior benignidade

§2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dêle, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território nacional por extensão

§1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§3º Para efeito da aplicação dêste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada. (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR**TÍTULO II****CAPÍTULO ÚNICO
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR****Exercício da polícia judiciária militar**

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do §3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR**TÍTULO III****CAPÍTULO ÚNICO
DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR****Finalidade do inquérito**

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

Não é somente o dever jurídico de abstenção da conduta causadora de danos a outrem que consubstancia a responsabilidade, pelo contrário, é a titularidade passiva da pretensão reparatória ou indenizatória que, como conteúdo de uma relação jurídica é diretamente decorrente de uma norma.

A responsabilidade como direito objetivo aparece como a feição essencialmente garantidora da ordem jurídica. A imputação do dever de indenizar, quando houver causado dano a outrem importa atribuir consequências desfavoráveis àquele que desatendeu a um breve dever de não-vulneração da esfera jurídica alheia.

No âmbito internacional, a responsabilidade é essencial ao sistema jurídico, sendo seu fundamento de direito internacional um princípio da igualdade soberana entre os Estados. Isto ocorre porque um Estado não pode reivindicar para si uma condição jurídica que não reconhece para outro Estado. A responsabilidade é de regra apresentada como obrigação internacional de reparação em face da violação prévia de norma internacional.

O artigo número 1 do projeto de Convenção sobre responsabilidade internacional da Comissão de Direito Internacional da ONU afirma que todo fato internacionalmente ilícito do Estado acarreta responsabilidade internacional do mesmo.

A jurisprudência internacional considerou a responsabilidade dos Estados como sendo um princípio geral do Direito Internacional. O princípio pelo qual qualquer conduta do Estado que caracteriza um fato internacionalmente lícito acarreta a responsabilidade internacional do Estado é um dos princípios enfatizados pelas decisões judiciais.

Para que se possa entender como funciona a responsabilidade internacional deve-se conceituar obrigação primária e secundária. As normas primárias são aquelas que contém obrigações de Direito Internacional cujo descumprimento enseja a responsabilidade internacional do Estado. As secundárias são regras abstratas que têm o objetivo de determinar se houve violação à norma primária e quais são as consequências resultantes da violação.

As normas primárias são regras de conduta que quando violadas fazem nascer às obrigações secundárias.

A responsabilidade independe do conteúdo da norma violada, assim, os Estados podem chegar a um consenso sobre as regras de responsabilização por fatos ilícitos, sem necessariamente acordarem sobre o conteúdo da norma primária transgredida.

A responsabilização do Estado visa superar o conflito existente entre condutas contraditórias de um Estado (a aceitação de determinada obrigação e depois seu descumprimento), engendrando o nascimento, por seu turno, de novas relações jurídicas. O artigo 1º do projeto de convenção sobre a responsabilidade internacional do Estado é elástico o suficiente para abarcar todas as consequências possíveis advindas da constatação do fato internacionalmente ilícito, tanto as de cunho meramente reparatório, quanto as de cunho sancionatório.

A responsabilidade pode ser dividida em duas grandes espécies, a penal e a civil. Na penal as obrigações secundárias almejam impor sanções punitivas ao indivíduo como retribuição ao mal causado e prevenção à ocorrência de condutas semelhantes no futuro. Na civil, as obrigações secundárias têm conteúdo reparatório de cunho patrimonial em geral.

Um problema encontrado nesta dicotomia advém da máxima *societas delinquere non potest*, ou seja, a sanção penal só pode ser aplicada a indivíduos e nunca a entes morais como os Estados. Este

entendimento prestigia o Estado enquanto sujeito privilegiado do direito internacional e dotado da igualdade soberana em face dos outros Estados.

Devem por esta razão, serem punidos os indivíduos que agindo em nome do Estado lesam os direitos de outrem. Outros gravames são: falta de consenso na definição dos ilícitos penais, internacionalmente falando e a falta de órgão competente para julgar os Estados nessas infrações. Há quem diga que o Conselho de Segurança da ONU poderia ser o órgão julgador desde que fosse abolido o direito de veto que determinados países tem e sua competência fosse ampliada a estes casos. Cita-se também, a Corte Internacional de Justiça que, no momento, falece do caráter obrigatório de suas penas, sujeitando-as a faculdade dos Estados.

Na violação de direitos humanos consagra-se a responsabilidade objetiva do Estado violador, uma vez que o dever de reparação nasce sempre que houver a violação de uma norma primária internacional. Não se verifica a existência ou ausência do elemento volitivo ou psíquico do agente, ou seja, não se comprova dolo ou culpa deste. Basta à comprovação do nexos causal entre a conduta e o dano em si.

Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos

O fato ilícito é composto por um elemento subjetivo e outro objetivo. O primeiro é a identificação da conduta atribuída a determinado Estado e o segundo é o nexos entre a conduta estatal e a violação de obrigação internacional.

Quanto ao fato ilícito ser atribuído a determinado Estado, podemos ver que tal questão torna-se complexa na medida em que o Estado, pessoa jurídica ou moral de Direito Internacional, não possui existência física, sendo seu comportamento fruto de comportamento de seus órgãos.

Outro conceito que se deve ter em mente é o de imputabilidade, como sendo o elemento que vincula a conduta do agente ao Estado responsável. Como já se viu, o Estado enquanto ente público comete atos ilícitos através de seus agentes sendo necessário avaliar quais desses atos podem vincular o Estado.

Pouco importa a interpretação dada pelo direito interno quanto à imputação, já que, o direito internacional não está vinculado a este. Neste sentido a Corte Permanente de Justiça Internacional reafirmou o uso de direito interno, mesmo a própria Constituição, como escusa legítima para o inadimplemento de obrigação internacional.

Então, o Brasil, ao ratificar tratados internacionais de direitos humanos, dada a teoria geral da responsabilidade internacional do Estado, tem a obrigação internacional de respeitar e garantir direitos humanos devendo zelar que os atos do poder executivo, as decisões do poder judiciário e as normas constitucionais legais sejam compatíveis com os direitos elencados nestes tratados.

Na relação entre direito internacional e direito interno o prisma que deve ser observado é como direito interno vê o direito internacional, ou seja, como as normas internacionais são incorporadas ao direito interno. Neste sentido temos duas correntes: a dualista e a monista.

A monista estabelece a possibilidade de aplicação direta e automática das normas de direito internacional pelos agentes do poder estatal.

A Dualista exige a transformação da “norma” internacional em direito interno através de normas legislativas internas, que incorporariam as regras de conduta expostas internacionalmente.